

© 2026 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA	4
3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	7
III.1 – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS.....	8
IV - CONCLUSÃO.....	10

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.342, de 18/03/2026, que abre crédito extraordinário em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do

Ministério das Cidades; de Encargos Financeiros da União; e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.305.000.000,00, para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos (EXM) nº 529/2026, de 17 de março de 2026, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo prover recursos extraordinários, a fim de atender, em diversos órgãos, despesas de custeio e de capital em virtude de eventos climáticos ocorridos, em fevereiro e março de 2026, em diversos municípios do Estado de Minas Gerais, nas seguintes demandas:

- No Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, na Administração Direta, uso de cofinanciamento de moradia provisória para os desabrigados, visando ao abrigamento temporário das vítimas atingidas pela catástrofe; e no Fundo Nacional de Assistência Social, atuação da Força de Proteção do Sistema Único de Assistência Social - FORSUAS nos territórios atingidos, com a finalidade de reforçar a capacidade de resposta socioassistencial, apoiar a organização do trabalho social em situações de emergência/calamidade e contribuir para a continuidade e recomposição da oferta de serviços da proteção social básica e especial mediante alocação temporária de cerca de 100 profissionais orientada por prioridades, incluindo: apoio técnico-operacional à gestão municipal e estadual; suporte à organização e funcionamento de acolhimentos provisórios; articulação com a Defesa Civil e demais políticas públicas no âmbito de salas de situação; realização de busca ativa, escuta qualificada e encaminhamentos; e apoio à vigilância socioassistencial para consolidação de diagnósticos de danos, necessidades e públicos prioritários, assegurando padronização de fluxos, rastreabilidade e respostas coordenadas. A atuação do SUAS em emergências contempla também medidas de prevenção, restabelecimento e reconstrução social;

- No Ministério das Cidades, na Unidade Administração Direta, a provisão de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais, para atendimento da necessidade de novas unidades para a população atingida pelos eventos climáticos que impactaram o Estado de Minas Gerais, especialmente a região da Zona da Mata. Estima-se a construção de 2.500 (duas mil e quinhentas)

unidades, com valor médio de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pelo Fundo de Arrendamento Residencial – FAR;

- Nos Encargos Financeiros da União, em Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, a integralização de cotas no Fundo Garantidor para Operações – FGO, por meio da subscrição adicional para constituição de patrimônio segregado, com direitos e obrigações próprios, no valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), de acordo com o art. 2º, inciso II da Medida Provisória nº 1.337, de 6 de março de 2026; e

- Nas Operações Oficiais de Crédito, em Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o financiamento para pessoas físicas ou jurídicas afetadas pelos mencionados eventos climáticos ocorridos nos municípios que tiveram o estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal, conforme Medida Provisória nº 1.338, de 6 de março de 2026, com superávit financeiro do Fundo Social - FS, no valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), de acordo com o art. 1º da Medida Provisória nº 1.337, de 2026.

Ademais, com vistas a atestar o cumprimento dos requisitos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade para a abertura do presente crédito extraordinário, previstos nos arts. 62, caput, e 167, § 3º, da Constituição Federal, a Exposição de Motivos apresentou as razões que teriam motivado e justificado a edição da MPV.

Nesse sentido, a Exposição de Motivos esclarece que a relevância e a urgência do crédito extraordinário são justificadas pela destruição causada pelos eventos climáticos em questão, que privou parte expressiva da população de condições de habitação, o comércio e indústrias sofreram prejuízos significativos, com empresários considerando encerrar atividades ou transferir operações devido à insegurança e danos em estabelecimentos. Serviços públicos, como Unidades Básicas de Saúde - UBSs e farmácias municipais, tiveram atendimento interrompido, e a energia elétrica foi afetada em diversos bairros. As enchentes e inundações configuram hipótese típica de excepcionalidade, exigindo resposta célere e desburocratizada do Estado. A não execução tempestiva das ações de ajuda representa risco concreto de

agravamento da crise social nas áreas atingidas e de prolongamento dos efeitos econômicos negativos; e

A imprevisibilidade diante de questões relacionadas aos eventos da natureza e de suas consequências adversas sobre a população não sendo, portanto, possível a consignação prévia de recursos quando da elaboração e aprovação do Orçamento Geral da União de 2026. Ressalta-se que, no que se refere à Zona da Mata mineira, fevereiro de 2026 foi o mês mais chuvoso de sua história, com um acumulado de 584 mm, quase quatro vezes acima da média histórica para o período. A intensidade das chuvas resultou em transbordamento dos rios, enchentes e deslizamentos de terra. O solo saturado e o relevo montanhoso da região aumentaram o risco de desastres, afetando principalmente áreas de encostas e fundos de vale

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Nesse sentido, destacam-se a seguir os subsídios julgados relevantes para a análise da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.342/2026:

1. Em conformidade com o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar (LC) nº 200, de 2023, que instituiu o regime fiscal sustentável, em substituição ao regime fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, os créditos extraordinários não se sujeitam ao Regime Fiscal Sustentável e ao “teto de gastos”. Assim, a despeito de promover aumento no

montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada LC;

2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a MPV nº 1.342/2026 indica como fonte de recursos os oriundos de superávit financeiro relativo a Recursos Livres da União R\$ 805 milhões (fonte 3000) e Capitalização do Fundo Social R\$ 500 milhões (fonte 3042);

3. A MPV tem impacto sobre o resultado primário, na medida em que autoriza despesa primária à custa de receita financeira. Cabe lembrar que, no caso das medidas provisórias, a ausência da compensação para neutralizar o impacto sobre o resultado primário não se configura um problema formal, pois a legislação permite a abertura de créditos extraordinários mesmo sem haver a indicação da origem dos recursos. Além disso, caberá ao Poder Executivo, se necessário, elevar o contingenciamento de outras despesas primárias para se assegurar o equilíbrio orçamentário e não prejudicar o alcance da meta fiscal;

4. Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

III.1 – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

Como regra geral, o objeto da Nota Técnica de adequação orçamentária não abrange o exame da observância dos pressupostos constitucionais de admissibilidade das medidas provisórias dispostos no art. 62 da Constituição Federal (relevância e urgência). Porém, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de urgência

e imprevisibilidade, pois derivam de disposição orçamentária específica prevista no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

No que concerne a tais requisitos, a própria Constituição apresenta os parâmetros para se aferir o caráter urgente e imprevisível das despesas:

Art. 167 (...) § 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal se manifestou na seguinte conformidade:

III. LIMITES CONSTITUCIONAIS À ATIVIDADE LEGISLATIVA EXCEPCIONAL DO PODER EXECUTIVO NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. Interpretação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea "d", da Constituição. Além dos requisitos de relevância e urgência (art. 62), a Constituição exige que a abertura do crédito extraordinário seja feita apenas para atender a despesas imprevisíveis e urgentes. Ao contrário do que ocorre em relação aos requisitos de relevância e urgência (art. 62), que se submetem a uma ampla margem de discricionariedade por parte do Presidente da República, os requisitos de imprevisibilidade e urgência (art. 167, § 3º) recebem densificação normativa da Constituição. Os conteúdos semânticos das expressões "guerra", "comoção interna" e "calamidade pública" constituem vetores para a interpretação/aplicação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea "d", da Constituição. "Guerra", "comoção interna" e "calamidade pública" são conceitos que representam realidades ou situações fáticas de extrema gravidade e de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, e que dessa forma requerem, com a devida urgência, a adoção de medidas singulares e extraordinárias (ADI 4048-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

O rol exemplificativo trazido pelo art. 167, § 3º, da Constituição ilustra a gravidade das situações que autorizam a abertura de crédito extraordinário. Tem-se, portanto, que somente acontecimento excepcional equiparável às situações mencionadas pode legitimar a edição de Medida Provisória dessa natureza. Noutras palavras, as situações que ensejam a edição de Medida Provisória em matéria orçamentária devem ser de *extrema gravidade e de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social*.

É o caso da MPV nº 1.342/2026.

Quanto a esse aspecto, parece razoável considerar que as informações constantes da EM nº 529/2026, reproduzidas anteriormente, que destacam a necessidade de ação governamental imediata diante da calamidade ocorrida no Estado de Minas Gerais, justificam o caráter extraordinário da iniciativa e são suficientes para demonstrar a observância dos pressupostos constitucionais de urgência e imprevisibilidade.

IV - CONCLUSÃO

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da MPV nº 1.342/2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 23 de março de 2026.

TIAGO MOTA AVELAR ALMEIDA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira